Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0008132-13.2018.8.19.0066
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: RENATO PEIXOTO PEREIRA
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PELA ACUSAÇÃO. SEM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SEM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. POLICIAIS MILITARES NÃO PRESENCIARAM O ATO. PRINCÍPIO *DO IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público objetivando a reforma da sentença sob a alegação de que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de embasar a condenação do réu pelo crime de furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existem elementos probatórios para a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova carreada aos autos pela acusação baseia-se nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante.

4. Policiais militares que serviram como testemunhas não viram a prática criminosa e apenas levaram o réu preso em virtude do que fora narrado por algumas pessoas, cujos depoimentos não foram colhidos em juízo.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV - Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 20/03/2025 16:43:56
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

5. O réu confessou que pegou a geladeira da residência como forma de pagamento por um serviço prestado e não pago pela vítima, que sequer foi ouvida.

6. O artigo 197 do CPP dispõe que "o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo.

7. O artigo 220 do CPP preceitua que "a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto".

8. Não há nos autos outros elementos que possam ser valorados conjuntamente com a confissão do réu para a confirmação da prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, de modo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156, *caput,* do CPP, o que enseja a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

9. Considerando o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como a insuficiência probatória acerca da prática do crime em exame pelo réu, mantém-se a sentença absolutória, conforme dispõe o artigo 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Negar provimento ao recurso de apelação.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LVII. CPP, art. 156, *caput,* art. 197, art. 200, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 2040636 / MG. T6 - Sexta Turma. Ministra LAURITA VAZ. DJe 26/05/2023. TJRJ: Apelação nº 0811685-26.2024.8.19.0001. Sétima Câmara Criminal. Des(a). Marcius da Costa Ferreira. Data de Publicação: 21/10/2024. Apelação 0101435-14.2020.8.19.0001. Sétima

Câmara Criminal. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto - Data de Publicação: 14/02/2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0008132-13.2018.8.19.0066 em que é apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado RENATO PEIXOTO PEREIRA.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RENATO PEIXOTO PEREIRA pela prática do crime do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal (índex nº 000002).

Consta da denúncia o seguinte:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

Redonda/RJ, em decorrência da seguinte conduta delituosa:

No dia 02 de abril de 2018, entre o período de 03h à 04h, na Rua Doutor Gomes Filho, nº 37, casa 02, nesta comarca, o **DENUNCIADO,** consciente e voluntariamente, **subtraiu para si ou para outrem,** 01 (uma) geladeira da marca Consul, conforme auto de apreensão de fl. 14 e laudo de exame merceológico que será oportunamente juntado aos autos.

Na ocasião, policiais militares receberam informações de populares no sentido de que um elemento que atende pela alcunha de "RENATINHO" teria furtado uma geladeira no Beco do Ipanema.

1

Os agentes da lei procederam até o local, oportunidade em que o DENUNCIADO, ao visualizar a guarnição policial, empreendeu fuga, sendo alcançado e detido em um matagal próximo ao Cemitério.

O DENUNCIADO confessou aos agentes em sede policial que subtraiu a geladeira da casa de um morador do Beco do Ipanema, bem como que vendeu a *res furtiva* por R$150,00 para o Srº Eduardo Guimarães, proprietário de uma loja de móveis usados.

O crime foi cometido **durante o repouso noturno** e **com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da *res furtiva***, na medida em que para o DENUNCIADO acessar a residência, rompeu o cadeado que trancava uma porta metálica, bem como destruiu a fechadura de uma porta de acesso à cozinha, local em que se encontrava a geladeira subtraída.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV - Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A sentença *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com base no disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal:

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de crime de ação penal incondicionada em que o Ministério Público ofertou denúncia em face do acusado Renato Peixoto Pereira pela conduta descrita no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

Em que pese o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, a materialidade do delito não veio comprovada aos autos.

Vejamos:

Os policiais militares Fabio da Veiga Muzy e Keller Marques, em seus depoimentos afirmaram que se dirigiram ao local após denúncia de populares de que um homem havia descido, próximo ao Beco do Ipanema, com uma geladeira e a teria vendido; que conseguiram deter o acusado que confessou ter pego a geladeira; que se dirigiram ao local e visualizaram que a fechadura estava arrombada.

O acusado apresenta a versão de que o morador da residência devia a ele R§ 300,00 e o mesmo

já havia providenciado a mudança, restando apenas a geladeira na casa, por isso a pegou.

A testemunha Eduardo Guimarães, que supostamente comprou o bem subtraído, não foi ouvida em Juízo.

O lesado nem ao menos foi identificado.

Ora, é ônus da acusação provar suas alegações, o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 156, "caput", do Código de Processo Penal, uma vez que, se houver confronto ente teses plausíveis, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, por se tratar de direito fundamental do Estado Democrático de Direito.

Não é possível extrair a certeza necessária de uma condenação, impondo-se a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo", consoante pondera Guilherme de Souza Nucci:

"Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu - e sua liberdade - e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. ... todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. Alterar esse estado dependerá de prova idônea, produzida pelo órgão estatal acusatório, por meio do devido processo legal". (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 85/86).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado RENATO PEIXOTO PEREIRA da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Determino vista ao MP para se manifestar com relação ao bem apreendido.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Volta Redonda, 31/10/2023.

Ludovico Couto Colacino - Juiz Titular

Irresignado, apela o Ministério Público (índex nº 000235) para pleitear a reforma da sentença sob a alegação de que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de embasar a condenação do réu pelo crime de furto qualificado.

Contrarrazões do réu (índex nº 000253) manifestando-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do presente apelo, apenas para afastar a majorante prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RENATO PEIXOTO PEREIRA pela prática do crime do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal

O cerne da questão posta em juízo consiste em saber se existem elementos probatórios para a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

No caso em exame, verifica-se que a prova carreada aos autos pela acusação baseia-se nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante e na confissão feita pelo réu em delegacia.

O policial militar Fabio da Veiga Muzy prestou depoimento em juízo, narrando o seguinte:

> *"...cheguei depois... se não me engano essa casa que ele pegou a geladeira era abandonada... não me recordo (se a vítima se apresentou) ... eu não cheguei a conversar com ele..."*

O policial militar Keller Marques prestou depoimento em juízo, narrando o seguinte:

> *"...segundo informações ele tinha cometido latrocínio... os moradores falaram que ele tinha entrado na residência de um morador que estaria trabalhando fora... ele confessou que tinha subtraído a geladeira... os moradores que contaram...a porta da casa tava arrombada, mas não adentrei porque não tinha ninguém ..."*

Em seu interrogatório, o réu respondeu somente às perguntas da defesa:

"... eu tinha prestado serviço para esse rapaz chamado Douglas... ele morava de aluguel... ele tava se mudando e queria dar um golpe de aluguel ao dono da casa... como ele tava me devendo, eu tomei essa atitude precitada..."

Em síntese, narram os agentes militares Fabio da Veiga Muzy e Keller Marques (índex nº 000147) que foram apurar uma denúncia de latrocínio quando populares alertaram que um homem teria furtado uma geladeira de uma residência.

Após se dirigirem ao local onde a geladeira teria sido vendida, os policiais militares souberam pelo dono do local, Sr. Eduardo Guimarães, que o réu seria a pessoa responsável pela venda do bem.

Realizado o cerco, o sargento Keller Marques efetuou a prisão em flagrante do réu, o qual teria confessado o furto. Ao se deslocarem para a casa de onde a geladeira teria sido retirada, os agentes perceberam que a porta e a fechadura da casa estavam arrombadas.

Por outro lado, o réu informou que trabalha como pintor e que teria prestado um serviço no valor de R$ 350,00 para um homem chamado Douglas, mas que não teria recebido pelo trabalho.

Ao saber que Douglas estaria se mudando, o réu teria ido até a residência desse homem, momento em que teria se deparado com a retirada de todos os móveis da casa, exceto a geladeira. Por entender que Douglas estaria lhe devendo, o réu teria entrado na casa e subtraído o bem.

Ocorre que os policiais militares que serviram como testemunhas não viram a prática criminosa e apenas levaram o réu preso em virtude do que fora narrado por algumas pessoas, cujos depoimentos não foram colhidos em juízo. Repare-se, inclusive, que o Ministério Público não requereu a intimação e a oitiva de Douglas, suposta vítima do delito, nem do Sr. Eduardo Guimarães, dono da loja que teria comprado a geladeira do réu.

O artigo 197 do CPP dispõe que "o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e pra a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concorrência.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV - Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, o artigo 220 do CPP preceitua que "a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto".

Não há nos autos outros elementos que possam ser valorados conjuntamente com a confissão do réu para a confirmação da prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, de modo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156, *caput,* do CPP, o que enseja a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

A propósito, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria ora em exame:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU. 1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo*

pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à mercancia ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo. 2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu. 3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante. 4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico). ***5. Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber****. 6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime*

previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico. 7. Diante da desclassificação ora empreendida, constata-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque transcorreu período de tempo superior a dois anos (art. 30 da Lei n. 11.343/06) entre o recebimento da denúncia (26/10/2016) e a publicação da sentença condenatória (09/10/2019), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (08/03/2022). 8. Presente a identidade objetiva de situações, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao Corréu, CARLOS ROSA DA SILVA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva."(REsp 2040636 / MG. T6 - Sexta Turma. Ministra LAURITA VAZ. DJe 26/05/2023) (grifos incluídos)

"DIREITO PENAL. FURTO E DESOBEDIÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL. Caso em exame Sentença que condenou Jefferson pela prática dos crimes tipificados os art. 155 e 330, n/f do art. 69 do CP, às penas totais de 01 ano e 03 meses de reclusão, 18 dias de detenção, em regime semiaberto e 26 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar. Questão em discussão A Defesa pugna pela absolvição com base no princípio da insignificância ou em razão da precariedade do acervo probatório. No caso de manutenção da condenação, pede para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea e para que esta seja compensada com a agravante da reincidência. Razões de decidir A prova não é segura a sustentar o juízo restritivo, com relação ao crime de furto. O

depoimento de Antônio em sede policial diverge, em determinados pontos das suas declarações em sede judicial. O policial Sergio prestou declarações, sob o crivo do contraditório que não são harmônicas com as declarações de seu colega de farda, a vulnerar a condenação. Interrogado, Jefferson disse que pegou pedaços de fios de uma casa abandonada. Não foi juntado aos autos perícia técnica que tenha sido realizada nos bens apreendidos. E diante deste cenário, o que se tem são questões que não restaram esclarecidas e que são fundamentais para a configuração do tipo penal. O recorrente foi a pessoa que o taxista viu pulando o muro da casa? O taxista viu o recorrente subtraindo os fios? O recorrente portava uma mochila ou uma sacola de lixo? Todos os bens que estavam na mochila ou sacola foram subtraídos pelo réu da casa indicada pelo taxista? ***A única afirmação certa, sobre o crime em análise é a confissão de Jefferson no sentido de que subtraiu os fios de uma casa que estava abandonada, o que não se considera suficiente para a condenação. Para que a confissão seja admitida, é necessário que esteja em consonância com os demais elementos do processo, formando um caderno probatório harmônico, o que não se observa no caso em análise. Aqui, o Ministério Público não cumpriu seu mister, uma vez que não produziu qualquer prova segura a sustentar os termos da acusação (art. 197 do CPP). Relatividade da confissão e afastando-se a visão que esta deva ser considerada a "rainha das provas". Não se pode negar peremptoriamente a autoria e a materialidade do crime furto, mas também não se pode afirmá-las com certeza, de modo que, diante da dúvida invencível, de rigor a absolvição, por insuficiência de provas.*** *Condenação pelo crime de desobediência. De fato, os depoimentos dos policiais foram uníssonos ao afirmar que o recorrente tentou se evadir, depois da ordem de parada dos agentes da lei. Correu por uma distância considerável e se escondeu debaixo de um veículo. Houve a necessidade da atuação de um policial da 21ª DP para que a captura fosse concretizada (precedente). A conduta do apelante não pode ser justificada pelo direito a não autoincriminação, que não é absoluto, impondo-se*

a manutenção da sua condenação pelo crime do art. 330 do Código Penal. A pena-base deve ser majorada em 1/5, em razão das duas anotações constantes da folha de antecedentes penais do réu, que são reveladoras de maus antecedentes e assim, ficam em 18 dias de detenção e 12 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria percebe-se a circunstância agravante da reincidência, mas não se observa a atenuante da confissão espontânea. Jefferson nada disse sobre o momento da sua prisão não tendo admitido que desobedeceu à ordem de parada emitida pelos agentes da lei. Assim, as penalidades deveriam ser novamente recrudescidas, o que não se ocorrerá, em razão do princípio que veda a reformatio in pejus, quando há recurso apenas da defesa. Observando que Jefferson foi preso em flagrante delito em 05/02/2024 e permaneceu preso durante o curso do processo, julgo extinta a punibilidade do recorrente pelo cumprimento integral da pena. Dispositivo e tese Recurso conhecido. Provimento parcial. Extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Expedição de alvará de soltura."(Apelação nº 0811685-26.2024.8.19.0001. Sétima Câmara Criminal. Des(a). Marcius da Costa Ferreira. Data de Publicação: 21/10/2024) (grifos incluídos)

"EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03 C/C ARTIGO 61, II, "J", DO CÓDIGO PENAL. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONFISSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 05 ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 100 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PLEITO RELACIONADO À DOSIMETRIA DA PENA. PROVA JUDICIALIZADA INSUFICIENTE. INDÍCIOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITORIAL INAPTOS PARA DAR SUPORTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS. ERROR IN JUDICANDO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA, DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA DO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. Trata a hipótese de imputação pelo crime de posse de arma de fogo com numeração suprimida em razão da

apreensão, no interior da loja de autopeças e consertos de motocicletas do apelante, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de um revólver da marca "Taurus", calibre .38, com numeração de série suprimida, acompanhado de quatro munições intactas do mesmo calibre, conforme auto de apreensão e laudo pericial, que atestou a potencialidade lesiva do artefato. A prova oral é precária. Na AIJ, ausentes as testemunhas da acusação, o MP desistiu dessas oitivas e tão somente o acusado foi interrogado. A defesa não produziu prova oral. As declarações dos policiais, que prenderam o réu em flagrante, tomadas por termo em sede inquisitorial não ultrapassaram a natureza de meio indireto de prova, ou seja, de indícios suficientes de autoria, aptos para deflagrar a ação penal, mas insuficientes para constituírem elementos de convicção e Juízo de certeza que uma sentença condenatória deve espelhar. Há que se ressaltar a vedação legal contida no artigo 155 do Código de Processo Penal, que estabelece: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." Nesse sentido é o precedente do STJ: REsp 1916733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021. O Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus em comprovar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que narra a Denúncia. ***E descuidou-se o magistrado de primeiro grau ao, isoladamente, considerar a confissão do réu como "a rainha das provas", e o resultado da função estatal de punir, na entrega da prestação jurisdicional, dependeu da colaboração do acusado contra si próprio. Nessa perspectiva, o artigo 197 do Código de Processo Penal dispõe: "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância." Em casos essa natureza, o entendimento do***

> *Superior Tribunal de Justiça é que a confissão, mesmo feita em juízo, isolada de outros elementos de prova, não autoriza a condenação. É preciso que ela esteja em consonância com outros elementos de prova produzidos. Precedente: REsp 1932774/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. Assim, com incidência do postulado constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII da Constituição Federal, em sua maior expressão, impõe-se a absolvição do apelante, de ofício, com aplicação da máxima do Princípio do in dubio pro reo, a teor do esculpido no art. 386, VII do Código de Processo Penal* e expedição de Alvará de Soltura em seu favor. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO DE OFÍCIO. (Apelação 0101435-14.2020.8.19.0001. Sétima Câmara Criminal. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto - Data de Publicação: 14/02/2022)

Dessa maneira, considerando o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como a insuficiência probatória acerca da prática do crime em exame pelo réu, mantém-se a sentença absolutória, conforme dispõe o artigo 386, VII, do CPP.

Por tais razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV - Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV - Telefone: 31335006
E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ